PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 40/2021
Relator: Douglas Henrique de Azevedo Terra - SDD

De autoria do Vereador Gerson Alves de Souza, o Projeto de Lei em epígrafe, tem por finalidade dispor sobre a regulamentação de vagas de estacionamento especial, para veículos que transportem pessoas com transtorno do espectro autista no município de Assis/SP.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Meio Ambiente, Infraestrutura e Desenvolvimento, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no artigo 74 e incisos, do Regimento Interno.

Em âmbito municipal, a Lei nº 5.642, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a política Municipal relativa aos direitos das pessoas com deficiência intelectual ou com autismo, dispõe o seguinte:

> *Art. 2° - O Poder Público Municipal, em sua política de garantia e ampliação dos direitos das pessoas com deficiência intelectual ou autistas, também envidará esforços para atingir os seguintes objetivos:*
>
> *I - tratamento isonômico entre pessoas com deficiência física e pessoas com deficiência intelectual ou autistas nas ações afirmativas de âmbito municipal.*

Observa-se que a Lei n. 10.098/2000, ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, determina que, nas áreas destinadas a estacionamentos, seja reservada uma quantidade mínima de vagas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Cumpre salientar que o fato de o presente projeto de lei ampliar esta garantia em favor das pessoas portadoras de transtorno do espectro autista, independente de haver dificuldade de locomoção, não viola a referida normativa

PARECER CMID Nº 15/2021 AO PL Nº 40/2021- Recebido em 26/05/2021 15:03:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Douglas Henrique de Azevedo Terra e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 716C-975C-F241-0FF9.

federal na medida em que esta última tratou de definir apenas um patamar mínimo sem prejuízo de os municípios poderem legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme prevê a Constituição Federal, art. 30, incisos I e II.

Neste sentido, já teve oportunidade de assim se posicionar o c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca de legislação municipal semelhante à presente. Vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.804, de 01.11.19, de iniciativa parlamentar, a qual "obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagem educativa." Organização administrativa. Ausência do vício apontado. **Compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espetro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF).** Ausência de interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo. Não caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes. **Competência legislativa. Inequívoco o interesse local em editar norma concretizando, no âmbito do Município, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências. Norma municipal em perfeita harmonia com normas federais e estaduais, notadamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL n º 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e a Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/12). Exercício legítimo da competência legislativa municipal.** Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Imposição de prazos ao Executivo. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazos para o Executivo adequar e

PARECER CMID Nº 15/2021 AO PL Nº 40/2021- Recebido em 26/05/2021 15:03:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Douglas Henrique de Azevedo Terra e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 716C-975C-F241-0FF9.

regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade do art. 3º e da expressão "... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contida no art. 4º, da lei local. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. (TJ/SP, órgão especial, ADI n. 2256219-54.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/06/2021) – grifos não do original

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro determina que é infração de trânsito estacionar o veículo "*nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição*" (art. 181, inciso XX)", sendo certo que a Lei n. 12.764/2012, art. 1º, § 2º, reconhece que a "*pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais*".

Desta forma, o presente projeto de lei mostra-se em conformidade com o arcabouço da legislação federal que visa à proteção das pessoas portadoras de deficiência, bem como com o Código de Trânsito Brasileiro.

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar, somos favoráveis a discussão e deliberação do Projeto de Lei nº 40/2021.

É o relatório.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2021.

DOUGLAS HENRIQUE DE AZEVEDO TERRA
Relator

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.

PARECER CMID Nº 15/2021 AO PL Nº 40/2021- Recebido em 26/05/2021 15:03:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Douglas Henrique de Azevedo Terra e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 716C-975C-F241-0FF9.

PARECER CMID Nº 15/2021 AO PL Nº 40/2021- Recebido em 26/05/2021 15:03:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Douglas Henrique de Azevedo Terra e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 716C-975C-F241-0FF9.